

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 01045/2023 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Ato de Admissão de Pessoal.  
**ASSUNTO:** Análise da legalidade do ato de admissão decorrente do edital n. 001/2021.  
**JURISDICIONADO:** Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.  
**INTERESSADO:** Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes - CPF n. \*\*\*.344.162-\*\* e outros.  
**RESPONSÁVEL:** Paulo Kiyochi Mori – Presidente.  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.  
**SESSÃO:** 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10/05/2024.

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. POSSE.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

## RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – DOE – TJ/RO n. 164 de 1.9.2021 (fls. 2/35 do ID 1388276), nos termos da competência deste Tribunal, consubstanciada no artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual de Rondônia; artigo 23 da Instrução Normativa n.13/TCERO/2004; artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, I e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise dos documentos apresentados, verificou o cumprimento das disposições legais vigentes que regulam a matéria e concluiu pela legalidade e conseqüente registro dos atos admissionais em apreço, na forma do artigo 56, do Regimento Interno desta Corte de Contas (ID 1426114).
3. Foi elaborado despacho devolvendo os autos à setorial técnica para complementar as informações do servidor Anderson Emanuel de Freitas Cantanhede, portador do CPF nº \*\*\*.810.252-\*\*, que declarou acúmulo de cargo (ID 1449464).
4. Ato contínuo, o relatório técnico concluiu que a acumulação se referia à bolsa de professor, o que não configurava cargo público, nem mesmo gerava remuneração. Por fim, a unidade técnica considerou regular a situação da contratação em questão (ID 1536055).
5. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “c”, do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>1</sup>.

É o relatório necessário. Decido.

---

1 Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] c) processos de exame de atos de admissão de pessoal;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**PROPOSTA DE DECISÃO**

6. A apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, é mandamento constitucional, previsto no inciso III do artigo 71 da CF e artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual de Rondônia, atribuído aos Tribunais de Contas.

7. A respectiva matéria é disciplinada, nesta Corte de Contas, pela Instrução Normativa n.13/TCERO/2004, que encontra fundamento no artigo 37 da Magna Carta. Neste último, extrai-se, dentre outros, a previsão de que os cargos públicos sejam acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, com a investidura no cargo público pela aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

8. Da análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia realizou concurso público destinado ao provimento de diversos cargos, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – DOE – TJ/RO n. 164 de 1.9.2021 (fls. 2/35 do ID 1388276)

9. A unidade técnica indicou o envio da documentação necessária exigida no artigo 22 da IN 13/04<sup>2</sup>, quais sejam, o anexo TC-29, a publicação da nomeação, termo de posse e a declaração de não acumulação ilegal de cargo público, dentre outros, concluindo pela legalidade da concessão de registro dos atos admissionais dos servidores (ID 1426114).

10. Assim, verificados os requisitos legais para as admissões em apreço, acompanho a unidade técnica, razão pela qual os atos admissionais ora analisado encontram-se aptos a registro.

**DISPOSITIVO**

11. Em face do exposto, em consonância com a proposição da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, submete-se, após o pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas, à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

**I - Considerar legais** os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – DOE – TJ/RO n. 164 de 1.9.2021 (fls. 2/35 do ID 1388276), por estar em conformidade com os arts. 22 e 23 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e **determinar seu registro**, nos termos do art. 37, incisos II e XVI e artigo 71, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual de Rondônia:

<b>Dados do Servidor</b>	<b>CPF</b>	<b>Cargo</b>	<b>Colocação</b>
Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes	***.344.162-**	Tecnico Judiciário	348º colocação
Amanda Pereira Serafim	***.916.272-**	Tecnico Judiciário	84º colocação
Analiz Rebeca Sena Costa	***.619.613-**	Tecnico Judiciário	351º colocação

<sup>2</sup> <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-13-2004.pdf>

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Anderson Barros da Silva Lopes	***.025.932-**	Tecnico Judiciário	342° colocação
Anderson Emanuel de Freitas Cantanhêde	***.810.252-**	Tecnico Judiciário	352° colocação
Camila Solarievicz Ferreira	***.496.622-**	Tecnico Judiciário	333° colocação
Dallete Passos de Souza	***.759.092-**	Tecnico Judiciário	81° colocação
David Mourao Lopes	***.577.772-**	Tecnico Judiciário	323° colocação
Debora de Souza Lima	***.177.752-**	Tecnico Judiciário	327° colocação
Fabricio Filipe da Cruz Pierote	***.515.962-**	Tecnico Judiciário	79° colocação
Felipe Iago Damasceno Gomes	***.461.182-**	Tecnico Judiciário	335° colocação
Gleice Quele da Costa Farias	***.170.632-**	Tecnico Judiciário	83° colocação
Iago Albuquerque Pontes	***.700.332-**	Tecnico Judiciário	341° colocação
Igor Apolinario Marinho de Oliveira	***.412.472-**	Tecnico Judiciário	330° colocação
Isabelly Borges Chiamulera	***.724.682-**	Tecnico Judiciário	332° colocação
Joao Pedro Roque Goncalves	***.497.742-**	Tecnico Judiciário	346° colocação
Joao Vinicius Lacerda Pereira	***.969.662-**	Tecnico Judiciário	345° colocação
Juscelia Goncalves de Souza	***.653.802-**	Tecnico Judiciário	343° colocação
Laira Sabrina Pianissola Miranda	***.970.032-**	Tecnico Judiciário	329° colocação
Lidiane Costa de Sá	***.668.252-**	Tecnico Judiciário	325° colocação
Luciana Comerlatto	***.504.082-**	Tecnico Judiciário	322° colocação
Maria Catrini Montes de Carvalho	***.391.182-**	Tecnico Judiciário	85° colocação

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Maria Rezende Lage	***.028.492-**	Tecnico Judiciário	321º colocação
Rebeca Ribeiro Tenorio	***.999.072-**	Tecnico Judiciário	337º colocação
Roberto Junior Duarte Leal	***.978.642-**	Técnico Judiciário	340º colocação

**II - Dar ciência**, via diário oficial, ao Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

**6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10/05/2024.**

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em substituição regimental